I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

ANTONIO CELSO BAETA MINHOTO

CAIO AUGUSTO SOUZA LARA

Copyright © 2020 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro
Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal
Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão
Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof.
Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

C755
Constituição e democracia II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Caio Augusto Souza Lara; Antonio Celso Baeta Minhoto – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-65-5648-088-6
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

CONSTITUIÇÃO E DEMOCRACIA II

Apresentação

Os artigos contidos nesta publicação foram apresentados no Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II durante o Encontro Virtual do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito - CONPEDI, realizado nos dias 23 a 30 de junho de 2020, sob o tema geral "Constituição, Cidades e Crises". O evento foi promovido por esta sociedade científica do Direito em parceria com a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – CAPES e o Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – CNPQ. Trata-se da primeira experiência de encontro virtual do CONPEDI em quase três décadas de existência.

A apresentação dos trabalhos abriu caminho para uma importante discussão, em que os pesquisadores do Direito puderam interagir em torno de questões teóricas e práticas, levando-se em consideração a temática central grupo. Essa temática traz consigo os desafios que as diversas linhas de pesquisa jurídica enfrentam no tocante ao estudo dos referenciais teóricos do Direito Constitucional e dos reflexos do constitucionalismo na atuação dos Poderes da República no país.

Os temas abordados vão desde os direitos fundamentais constitucionalizados, passando pelo controle de constitucionalidade e as experiências diversas de exercício da democracia. Teoria e hermenêutica constitucionais, bem como a história do Direito Constitucional e a filosofia a ela relacionada, como não poderia deixar de ser, também estão presentes nos artigos.

Na coletânea que agora vem a público, encontram-se os resultados de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-graduação em Direito, nos níveis de Mestrado e Doutorado, com artigos rigorosamente selecionados, por meio de dupla avaliação cega por pares (double blind peer review). Dessa forma, todos os artigos ora publicados guardam sintonia direta com este Grupo de Trabalho.

Agradecemos a todos os pesquisadores pela sua inestimável colaboração e desejamos uma ótima e proveitosa leitura!

Prof. Dr. Antonio Celso Baeta Minhoto - Universidade Cruzeiro do Sul

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA Business School/Faculdade Arnaldo/Escola Superior Dom Helder Câmara

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Constituição e Democracia II apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (https://www.indexlaw.org/), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Filosofia do Direito ou CONPEDI Law Review. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

IN)JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: UM ESTUDO ACERCA DA QUESTÃO LGBTI A PARTIR DO LIVRO "EU, PIERRE SEEL, DEPORTADO HOMOSSEXUAL"

TRANSITIONAL (IN)JUSTICE: A STUDY OF LGBTI ISSUE FROM THE BOOK "I, PIERRE SEEL, DEPORTED HOMOSEXUAL"

Thiago Gomes Viana [1]

Resumo

O trabalho tem por objetivo discutir a justiça de transição à luz da diversidade sexual e de gênero. A partir da metodologia de revisão bibliográfica, aborda-se a questão da sexualidade e gênero na Alemanha antes, durante e após a ascensão do nazismo. Em seguida, explora-se a obra "Eu, Pierre Seel, deportado homossexual", para análise das peculiaridades de sua vivência enquanto homem gay sob o nazismo e após sua "libertação". Por fim, analisa-se criticamente a justiça de transição tradicional e seu papel na invisibilização das vítimas perseguidas por sua sexualidade.

Palavras-chave: Homosexualidades, Justiça de transição, Reconhecimento

Abstract/Resumen/Résumé

The paper aims to discuss transitional justice in the light of sexual and gender diversity. From the literature review methodology, the issue of sexuality and gender in Germany is addressed before, during and after the rise of Nazism. Then, the work "I, Pierre Seel, deported homosexual" is explored, to analyze the peculiarities of his experience as a gay man under Nazism and after his "liberation". Finally, traditional transitional justice and its role in making victims of sexual abuse persecuted are critically analyzed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Homosexualities, Recognition, Transitional justice

[1] Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão. Professor da graduação e pós-graduação da UNDB - Centro Universitário e da Faculdade Laboro. Advogado.

1 INTRODUÇÃO

Tornou-se consenso, na doutrina internacionalista, que os horrores do nazismo foram uma das principais causas políticas para o surgimento do Direito Internacional de Direitos Humanos. Após a queda de Hitler, judeus, minorias étnicas, pessoas com deficiência etc. tiveram amplo reconhecimento internacional como vítimas do regime nazista. Com a "Declaração Universal de Direitos Humanos", de 1948, foi-lhes reconhecido o *status personae*, a dignidade humana. No entanto, tal status não se deu em relação às homossexualidades.[1]

Centenas de milhares de homossexuais, *gays* e, ainda que mais raramente, lésbicas, foram perseguidos pelo nazismo, mas a historiografia oficial e, em especial, a justiça de transição da época silenciaram sobre essas indesejáveis vítimas.

Considerando a obra clássica autobiográfica "Eu, Pierre Seel, deportado homossexual", este trabalho pretende analisar a justiça de transição a partir da perspectiva da diversidade sexual e de gênero. Para tanto, no primeiro tópico são abordados alguns aspectos sociais e históricos da Alemanha pouco antes da ascensão de Hitler e durante o regime nazista.

Posteriormente, explora-se o relato autobiográfico de Pierre Seel, de modo a se vislumbrar não só a perseguição empreendida contra homossexuais, mas também o tratamento dado a estes durante e após o fim do regime nazista, em 1945.

Por fim, analisa-se se e em que medida a justiça de transição precisa ser repensada para incluir, entre suas perspectivas, a questão da diversidade sexual e de gênero, de modo a garantir que a consolidação da nova democracia possa assegurar os direitos humanos das pessoas lésbicas, gays, bissexuais, pessoas trans e intersexuais (LGBTI).

2 AS HOMOSSEXUALIDADES SOB O NAZISMO: DE CIDADÃOS A "VIDA INDIGNA DE SER VIVIDA" (*LEBENSUNWERT*) NOS CAMPOS DE CONCENTRAÇÃO

Berlim, a capital alemã, junto com Paris e Londres, florescia como uma cidade cosmopolita e gay, contando, no final do século XX, com 40 bares gays e 320 publicações voltadas para o público homossexual (BORRILLO, 2010, p. 84).

[1] O trabalho adota essa terminologia porque, "[...] à época retratada, o termo 'homossexualidades' era o mais utilizado para referir-se tanto a orientações sexuais quanto identidades de gênero dissidentes. Por essa razão, consideramos que seria anacrônico, ainda que mais correto do ponto de vista acadêmico e político, utilizar uma sigla não aplicável àquela época" (GREEN; QUINALHA, 2014, p. 11).

Quando Hitler assumiu o poder na Alemanha, pensou-se que a população homosssexual não sofreria perseguição, já que o oficial Ernst Röhm, cofundador da *Sturmabteilun* (SA) (Tropa ou Divisão de Assalto do Partido Nazista), assumidamente gay, era bastante próximo a Hitler e um de seus principais subordinados. Contudo, após ameaça de golpe de Estado, foi fuzilado junto com seus aliados, momento que ficou conhecido como a Noite dos Longos Punhais (ALBUQUERQUE, 2007).

Magnus Hirschfeld, em parceria com o editor Max Spohr, em 1897, fundou o Comitê Científico-Humanitário, que foi a primeira organização LGBT documentada. Posteriormente, fundou o Instituto de Pesquisa Sexual, em julho de 1919, em Berlim, com seu colaborador Arthur Kronfeld (BORRILLO, 2010, p. 84). Em maio de 1933, no episódio que ficou conhecido como a "Queima de Livros", a biblioteca do Instituto, com 12 mil livros e 35 mil fotografias, foi queimada e seu fundador, que então se encontrava viajando no exterior, não retornou para a Alemanha (BORRILLO, 2010, p. 84; BROICH, 2017).

A perseguição do nazismo às homossexualidades se explica pela própria doutrina racista, a qual ideologicamente sustentava o regime. Com efeito, a ideia de pureza da raça implicava a perseguição e eliminação dos "anormais", que deveriam ser eliminados para preservar a tal pureza, consubstanciando o chamado Direito Penal do inimigo, com aprovação da "Lei de prevenção da descendência patológica hereditária" (*Gesetz zur Verhütung erbkranken Nachwuchses*), em 14 de julho de 1933:

> Como ensina Muñoz Conde (2005, p. 169 e ss.), a racionalização extremista do tratamento penal diferenciado para o *estranho* ou *inimigo* teve em Mezger sua maior referência, sobretudo no projeto sobre os *estranhos à comunidade*(*Gemeinschaftsfremd*), em parceria com Franz Exner, cujo caráter defensivista e perigosista se espalhou por toda a legislação penal alemã. Nesse projeto, os *inimigos* eram os *minderwertige*, isto é, aquelas pessoas que não pertenciam à raça ariana (*artfremd*) incluindo-se aí judeus, ciganos, os que, embora arianos, eram acometidos de doenças mentais graves ou padeciam de enfermidade e, por fim, os estranhos (*Gemeinschaftsfremd*), os associais, que se "afastavam dos valores e princípios que regiam a 'comunidade do povo'" (*Volksgemeinschaft*) seja porque cometiam crimes ou, se não isso, se comportavam de forma contrária a tais princípios, entregando-se à vagabundagem, mendicância, à práticas sexuais dissonantes da heterossexualidade, indolência para com o trabalho. Cada um desses indivíduos era uma "vida indigna de ser vivida" (*lebensunwert*), na máxima de Binding, cujo destino não era outro se não o *Konzentrazionlager* (VIANA, 2011, p. 35-36).

Desse modo, todos esses "inimigos" deveriam ficar circunscritos ao espaço do *Konzentrazionlager*, o lócus por excelência do estado de exceção (AGAMBEN, 2004), de

controle biopolítico[2].

Na "Enciclopédia do Holocausto" constam vários relatos de tortura, abuso, empalamento, estupro, experiências "médicas" (lobotomia, castração etc.) para "cura", ações que resultavam em doenças, mutilações e morte:

> Os nazistas viam os homossexuais masculinos como fracos e efeminados, incapazes de lutar pela nação alemã. Eles percebiam os homossexuais como improváveis geradores de filhos, incapazes de aumentar a taxa de natalidade alemã. [...]Na maioria dos casos, os nazistas estavam dispostos a aceitar ex-homossexuais na sua "comunidade racial", desde que eles se tornassem "racialmente conscientes" e desistissem do seu estilo de vida. [...] Entre 1933 e 1945, estima-se que a polícia haja prendido cerca de 100.000 homens sob a acusação de homossexualidade. A maioria dos 50.000 homens condenados pelos tribunais por homossexualidade passou por um período em prisões comuns, e de 5.000 a 15.000 deles foram presos em campos de concentração. Os nazistas prenderam alguns homossexuais nos campos de concentração imediatamente após a tomada do poder, em janeiro de 1933. Os prisioneiros vinham de todas as camadas da sociedade alemã, e muitas vezes tinham em comum entre eles apenas a homossexualidade. Alguns homossexuais por engano eram presos sob outras categorias, e os nazistas muitas vezes categorizavam propositadamente alguns prisioneiros políticos falsamente como homossexuais. [...]. (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, [2020?], não paginado)[3].

Para que tal perseguição fosse mais efetiva, o art. 175 do Código Penal alemão, que criminalizava a sodomia, vigente desde 1871, previu o aumento da pena, em 1935, para 10 anos de prisão (BORRILLO, 2010, p. 85), resultando na seguinte redação: "Um homem que cometa atos indecentes e lascivos com outro homem, ou se permita ser abusado por atos indecentes e lascivos, deve ser punido com prisão". Como bem notam Brazda e Schwab (2011, p. 31), a mudança não foi meramente cosmética:

> A expressão *Widernatürliche Unzucht* (luxúria contra o que é natural) é substituída simplesmente por *Unzucht* (luxúria). Essa pequena diferença vocabular é, contudo, considerável: a interpretação jurídica da versão original condenava os 'atos similares ao coito' – cuja prova era difícil de conseguir. A nova versão tem um campo de aplicação mais extenso, que engloba a masturbação mútua ou o simples contato entre o membro ereto de um homem e qualquer parte do corpo de outro homem. Ou seja, ele condena igualmente as pessoas que estão de comum acordo. Além disso, ao novo texto se acrescenta a seção 175-a para o caso de "luxúria com agravantes" (abuso de autoridade, estupro, prostituição masculina ou relações sexuais com menores [pessoas com menos de 21 anos]) e a seção 175-b, que diz respeito a zoofilia.

Ressalta-se que inexistiu uma perseguição sistemática às lésbicas e, por isso, foram

---

[2] "Se pudéssemos chamar de 'bio-história' as pressões por meio das quais os movimentos da vida e os processos da história interferem entre si, deveríamos falar de 'biopolítica' para designar o que faz com que a vida e seus mecanismos entrem no domínio dos cálculos explícitos, e faz do poder-saber um agente de transformação da vida humana" (FOUCAULT, 1988, p. 134).

[3] Outro homossexual sobrevivente, o tchecoslovaco Rudolf Brazda, descreve que, na pedreira do campo de concentração de Buchenwald, onde se trabalhava até 11 horas por dia, em condições bastante adversas, havia casos recorrentes de "[...] [f]raturas, esmagamentos, perdas de membros... Todos sabem: o destino dos mutilados que não pode mais trabalhar, está selado pelo *Revier*. Raramente os feridos graves saem vivos dessa 'enfermaria'" (BRAZDA; SCHWAB, 2011, p. 116).

raros os casos de mulheres lésbicas presas pelo regime nazista – a exemplo de Henny Schermann, judaica e lésbica, presa em 1940, deportada para o campo de concentração Ravensbrueck, onde morreu em 1942 (UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM, [2020?]); essas mulheres eram, então, assinaladas com um triângulo preto em suas roupas e não com o rosa, reservado aos homens *gays*.

É nesse contexto dos campos de concentração que se passa a história de Pierre Seel, revelada muito tempo após a queda do regime para trazer a público o relato dos horrores que as vítimas homossexuais viveram. Somente quando foram revogadas as leis que criminalizam as relações homoeróticas e quando as associações em defesa dos direitos de pessoas LGBTI ganharam peso político, especialmente com a Revolta de Stonewall[4], em 1969, foi que os que haviam "[...] passado por eventos trágicos, como o nazismo, puderam, por fim, testemunhar" (ELÍDIO, 2010, p. 14).

Ouvir quem esteve tanto tempo calado não é só uma questão de humanidade, mas de alteridade necessária para repensar teoricamente a justiça de transição.

3 A MEMÓRIA DE UM AMOR QUE NÃO OUSA DIZER O NOME

> Aquilo que não tem nome, aqueles que não têm nome, o anônimo, aquilo que não deixa nenhum rastro, aquilo que não foi tão bem apagado que mesmo a memória de sua existência não subsiste – aqueles que desapareceram tão por completo que ninguém lembra de seus nomes. Ou ainda: o narrador e o historiador deveriam transmitir o que a tradição, oficial ou dominante, justamente não recorda. Essa tarefa paradoxal consiste, então, na transmissão do inenarrável, numa fidelidade ao passado e aos mortos, mesmo – principalmente – quando não conhecemos nem seu nome nem seu sentido (GAGNEBIN, 2006, p. 54).

Pierre Seel nasceu em 1923, na cidade de Haguenau, região norte da então Alsácia-Lorena, que historicamente sempre foi área de disputa entre Alemanha e França. A família, dona de uma famosa confeitaria, era bastante conhecida na cidade.

Seel (1994, p. 27) relata que, por volta dos 15 anos de idade, se descobriu *gay*, ocasião em que tomou consciência de que essa "[...] diferença iria criar uma distância irremediável entre mim e meus próximos. [...] a questão de saber lidar com isso, como vir a sê-lo, era áspera". Católico que era, chegou a confessar ao padre seus desejos pecaminosos, mas o padre, mais e mais, perturbava-o para revelar detalhes e não lhe dava absolvição. Essa situação levou Seel

[4] Em junho de 1969, uma violenta batida policial no bar Stonewall Inn, em Manhattan, Nova York, levou os frequentadores do bar, sobretudo *drag queens*, mulheres trans, lésbicas e *gays* a resistirem à invasão da polícia por vários dias através de barricadas. A Rebelião foi considerada o marco inicial da luta no mundo pela igualdade de direitos para as pessoas LGBTI.

(1994, p. 28) a viver numa permanente "situação de culpa", uma "inquietação sem trégua" que o isolava dos demais na adolescência.

Aqui, cabe uma rápida digressão. Quando Seel diz que sua homossexualidade criaria uma "distância irremediável" entre eles e sua família, ele contribui para o argumento de que, diferentemente de outras minorias, as pessoas LGBTI não contam sequer com a família para o reconhecimento enquanto pessoas merecedoras de igual respeito e consideração. Tal argumento acaba por comprometer gravemente a própria autopercepção e, por consequência, a formação de sua personalidade[5].

Já aos 17 anos e adepto da moda *zazou*[6], Seel conta suas primeiras experiências de sociabilidade com outros jovens *gays* de classe alta de sua sociedade. Em uma dessas ocasiões, teve o seu relógio, presente de grande valor afetivo, furtado. Dirigiu-se à delegacia para denunciar o crime e lá foi pressionado a explicar porque estava naquele local de "má fama", tarde da noite. Seel acabou por confessar seu "crime". Após assinar uma declaração sobre os fatos, posteriormente arquivada, Seel (1994, p. 30) conta que sentiu que "[entrou na delegacia como] cidadão roubado, [...] [saiu] de lá como homossexual envergonhado". O jovem Seel não imaginou que a assinatura daquele documento selaria um destino cruel, o qual não demoraria a acontecer.

Em 1940, o exército nazista invadiu a Alsácia-Lorena sem muita resistência. Em maio de 1941, Seel foi convocado para comparecer à Gestapo, onde, após ter seu nome marcado numa lista, o SS fechou de forma violenta o arquivo e o chamou de "*Schweinhund*, de 'cachorro asqueroso', ou seja, viado imundo" (SEEL, 1994, p. 40). A sexualidade fora descoberta por conta da declaração assinada por Seel durante o episódio do roubo do relógio. A polícia o havia fichado como homossexual, embora desde 1791 a "sodomia" não constasse mais como delito na lei penal francesa, o que mudou em 1942, quando sob o Régime de Vichy se aprovou uma

---

[5] "A mãe negra, o pai judeu, a família indígena reforça a auto-estima étnica ou racial de seus filhos, estimulando a afirmação dos traços culturais diacríticos que auxiliarão vitalmente estas crianças e adolescentes a desenvolverem sua auto-estima, identidade, orgulho e afirmação enquanto membro de um grupo étnico, racial ou religioso diferenciado. Com os jovens gays, lésbicas e transgêneros a realidade é tragicamente oposta. Pais e mães repetem o refrão popular '*prefiro um filho morto do que veado!*' ou '*antes uma filha puta do que sapatão!*'. Muitos são os registros de adolescentes homossexuais que sofreram graves constrangimentos e violência psíquica e física dentro do próprio lar quando foram descobertos: insultos, agressões, tratamentos compulsórios destinados à 'cura' da sua orientação sexual, expulsão de casa e até casos extremos de execução" (MOTT, 2010, p. 917, grifo no original).

[6] "Eu era um jovem elegante, da moda *zazou*. Nós, os *zazous*, não éramos muitos em Mulhouse. [...] Nossas gravatas mais sofisticadas e nossos coletes com fitas exigiam muita sofisticação. [...] Nossos cabelos deveriam estar bem longos e agarrados à cabeça com gel *a la* Tio Rossi, depois deveriam se juntar na altura da nuca em volumosas camadas colocadas umas sobre as outras. [...] Nas ruas das cidades, os pedestres nos seguiam com os olhos, intrigados ou reprovadores. Ser *zazou* significava também uma tendência ao coquetismo". Pelo relato, pode-se, de algum modo, pensar que a moda *zazou* era vista como afeminada, o que leva à "suspeita" de homossexualidade.

legislação criminalizando a relação sexual *contre-nature* (antinatural) entre um maior e um menor de idade do mesmo sexo. (MARRE, 2012, p. 45)[7].

Após intenso interrogatório cheio de ameaças, o qual se arrastou por horas a fio, Pierre Seel (1994, p. 41), em um dos trechos mais fortes do livro, relata que os:

> [...] SS começaram a arrancar as unhas de alguns de nós. Com raiva, eles romperam as réguas sob as quais nós estávamos ajoelhados e se serviram delas para nos violar. Nossos intestinos foram perfurados. O sangue salpicava por todo lado. Eu ainda escuto nossos atrozes gritos de dor. [...] A tortura havia engolido qualquer tentativa de reflexão. Uma violência pura, daquelas que destroem para sempre.

Preocupados com o sumiço de Seel, o pai e o irmão buscaram saber o seu paradeiro e foram informados que ele havia sido preso por ser um *schweinhund*: "E foi assim, da maneira mais humilhante, que minha família soube da minha homossexualidade. Ferida horrível, tanto para eles quanto para mim" (SEEL, 1994, p. 42).

Dias depois, Seel foi transferido para o campo de segurança (*Sicherungslager*) Schirmerck-Vorbrüch. No furgão, usado para o transporte, tanto ele, como alguns outros, perceberam que tinham no gorro e na camisa do uniforme de prisioneiro uma faixa azul como sinal de que eram "antissociais", *gays*, junto com outros, a saber, padres, prostitutas, republicanos espanhóis, desertores do exército alemão e da Primeira Guerra Mundial, traficantes do mercado ilegal não colaboracionistas e aviadores britânicos capturados (SEEL, 1994, p. 45-46).

Na prisão, ainda em Alsácia-Lorena, Seel (1994, p. 42) constatou que, "[...] vítimas das mesmas monstruosidades, ninguém nos impedia de recriar a exclusão"[8] entre os próprios presos, o que acabou sendo uma primeira experiência de que prisioneiros homossexuais nos campos eram a escória da escória, um aspecto unânime nos relatos de sobreviventes

---

[7] "[...] em 6 de agosto de 1942, uma lei – utilizando argumentos teológicos – modificou o artigo 344 do código penal para punir com 'prisão de seis meses a três anos e com uma multa de 200 a 60.000 francos' toda pessoa que cometer um ato "indecente ou antinatural com um menor do seu sexo" (*Journal officiel de l'Etat français*, 1942, p. 2923), fixando-se a maioridade sexual, na época, à idade de vinte e um anos para as relações homossexuais e quinze anos para as relações heterossexuais. O aumento da natalidade foi um componente fundamental do regime de Pétain para levar a cabo a 'revolução nacional', por isso o termo 'antinatural' é aqui especificado no sentido da sexualidade não produtora de crianças" (MARRE, 2012, p. 45).

[8] Ao se pensar no reconhecimento específico dos direitos humanos das pessoas LGBTI como uma "política de identidade", tem-se: "[...] o que exige reconhecimento é a identidade cultural específica de um grupo. O não reconhecimento consiste na depreciação de tal identidade pela cultura dominante e o conseqüente (sic) dano à subjetividade dos membros do grupo. Reparar esse dano significa reivindicar 'reconhecimento'. Isso, por sua vez, requer que os membros do grupo se unam a fim de remodelar sua identidade coletiva, por meio da criação de uma cultura própria auto-afirmativa. Desse modo, no modelo de reconhecimento da identidade, a política de reconhecimento significa 'política de identidade'" (FRASER, 2007, p. 106). Tal modelo se pauta numa ênfase na "estrutura psíquica em detrimento das instituições sociais e da interação social", resultando em pressão moral para cada um dos indivíduos, de forma que se adequem à "identidade coletiva" por ignorar a pluralidade dentro dos próprios grupos e as disputas pela autoridade para representá-los, além do poder dentro deles (FRASER, 2007, p. 106-107).

homossexuais do nazismo:

> Os acampamentos eram constituídos por redes, segundo afinidades diversas, políticas às vezes, o que diminuía um pouco o isolamento e a dureza do cotidiano. Eu não fazia parte de nenhuma dessas redes de solidariedade. Com a minha faixa azul, rapidamente compreendida pelos meus companheiros de infortúnio, tinha consciência de que não tinha Ada a esperar deles: o delito sexual é uma carga suplementar na identidade carcerária. [...] No universo dos detentos, eu era um elemento completamente desprezível, uma erva daninha ameaçada de ser sacrificada a todo o momento, sem alma, segundo as exigências aleatórias dos nossos carcerários (SEEL, 1994, p. 51).

O isolamento levou Seel (1994, p. 53-54) a não interagir com ninguém, mantendo-se mudo, fechando-se numa "[...] solidão desesperada pela qual não passava nenhum desejo sexual. A própria ideia de desejo não tinha lugar nenhum nesse espaço. Um fantasma não possui nem fantasia, nem sexualidade", pois os prisioneiros eram reduzidos a uma "sombra vacilante" deles próprios naquele lugar em que apenas a "[...] violência era um valor".

O jovem Pierre Seel não escapou àquilo que foi o marcante no regime nazista: o controle biopolítico. Com efeito, Foucault (1999, p. 309) aduz:

> Não há Estado mais disciplinar, claro do que o regime nazista; tampouco há Estado onde as regulamentações biológicas sejam adotadas de uma maneira mais densa e mais insistente. Poder disciplinar, biopoder: tudo isso percorreu, sustentou a muque a sociedade nazista (assunção do biológico, da procriação, da hereditariedade; assunção também da doença, dos acidentes). Não há sociedade a um só tempo mais disciplinar e mais previdenciária do que a que foi implantada, ou em todo caso projetada, pelos nazistas. O controle das eventualidades próprias dos processos biológicos era um dos objetivos imediatos do regime.

Nesse sentido, Seel (1994, p. 55) conta que foi cobaia de "monstruosidades experimentais", quando ele e outro eram enfileirados numa parede, sem camisa, e os médicos e enfermeiros jogavam, aos risos, seringas para aplicar as injeções como se fossem dardos num alvo na parede de um bar. Outro emblemático exemplo da biopolítica nazista foi o *Lebensborn*[9].

A perseguição sistemática aos homossexuais tinha uma explicação bem lógica: "Os judeus foram exterminados porque prejudicavam a pureza da raça, os homossexuais porque prejudicavam a reprodução da raça" (BOISSON apud SEEL, 1994, p. 153). Confessando tratar-se de sua pior "provação", Seel relembra o que foi o momento mais trágico de toda a obra, a

[9] "Havia uma dezena de *Lebensborn* na Alemanha. Tratava-se de uma denominação forjada em todas as partes, de um neologismo como os nazistas inventaram aos montes: Leben, a vida, e Born, a fonte. Uma fonte de vida, um chafariz da juventude; na verdade, uma fábrica de bebês loiros descendentes de acoplamentos selecionados entre casais de "raça ariana pura". Os bebês, depois de uma grosseira cerimônia de batismo diante de um altar enfeitado com a suástica, com SS atentos diante do berço, só tinham um único pai em seus papéis: Adolf Hitler. [...] esses lugares paradisíacos foram feitos para conceber, de acordo com os critérios raciais do 3º Reich, belas crianças, selecionadas entre os garanhões de uma bela juventude orgulhosa da sua missão de procriação anônima. À parte, em um parque, uma clínica de parto e uma creche recolhiam o fruto desses amores programados. Com os guardas SS à entrada, esses edifícios estavam localizados sob a liderança de babás e de enfermeiras com longos vestidos negros e toucas" (SEEL, 1994, p. 74, 76).

execução de seu inesquecível amor, Jo:

> Os auto-falantes difundiram uma barulhenta música clássica enquanto os SS o deixavam nu. Depois, enfiaram violentamente um balde de lata na cabeça dele. Soltaram sobre ele ferozes cães de guarda do campo, pastores alemães que o morderam de início o baixo-ventre e os músculos, antes de devorá-lo sob nossos olhos. Seus gritos de dor eram amplificados e distorcidos pelo balde sob o qual sua cabeça estava presa. Firme e cambaleante, com os olhos estarrecidos por tanto horror, com as lágrimas correndo no meu rosto, eu rogava ardentemente para que ele perdesse rapidamente a consciência.

Em novembro de 1941, Seel foi chamado à sala de comando do campo e liberado por "boa conduta", um cidadão alemão com plenos direitos, inclusive o de sair com o "*Heil Hitler*", sinal dos homens decentes do *Reich*, não sem antes assinar um documento sob a pressão de não revelar nada do que presenciou durante seus meses no campo (SEEL, 1994, p. 59-60).

Ao retornar para casa, Pierre Seel (1994, p. 62-63) encontrou a família à noite na refeição. O pai deu-lhe boas-vindas e, nesse jantar, um "[...] duplo segredo acabava de se selar de uma só vez: o do horror nazista e o da vergonha da minha homossexualidade". No quarto, ele já não reconhecia a si próprio: "Eu havia recuperado o meu quarto, os meus livros, os meus objetos. De antes da minha destruição. Entre os lençóis sedosos da minha cama, no calor ideal, eu me senti horrivelmente oprimido. Só consegui dormir no tapete".

Em outubro de 1942, foi convocado para se apresentar ao exército e por três anos foi um "fantasma a serviço da morte". Com a aproximação das tropas russas na região da cidade de Smolensk, desertou da tropa junto com seu oficial. No trajeto da fuga, o oficial acabou sendo atingido por tiros da tropa russa e Seel, após enterrá-lo sob uma fina camada de neve, prosseguiu sua jornada sozinho, até encontrar a casa de um guarda florestal abandonada, onde teve um pitoresco momento em que o espírito silenciado e brutalizado pela violência se aflorou: "[...] Na casa, havia uma máquina de costura com carretel de óleo. Diante do espelho, eu me penteei, e ajeitei o meu cabelo com o líquido oleoso, recuperando irrisórios gestos de coquetismo. Sorri. Aquela liberdade selvagem restituía-me alguns pedaços de mim mesmo" (SEEL, 1994, p. 85-86).

Posteriormente, Seel foi encontrado por uma tropa russa e, após alguns percalços, foi acolhido e entregue à Cruz Vermelha. Somente em 1945 pôde reencontrar a família, depois de trabalhar no registro e identificação de colaboracionistas. O silêncio sobre o motivo de sua prisão, tanto na época de sua liberação em 1941 quanto agora, após a libertação, pairava sobre a família.

De volta à sua cidade natal, Seel (1994, p. 100) lamentou que na entrevista dada pelos sobreviventes à imprensa, na estação de Mullhouse, "não era possível dizer tudo", pois já havia

a censura das próprias lembranças, as quais, apesar das expectativas, do que havia imaginado e da emoção do retorno, logo percebeu que a "[...] verdadeira Libertação era para os outros".

Seel acabou se aproximando de sua mãe e se tornando sua confidente, mas, em 1949, veio a falecer em decorrência de um câncer. Essa perda foi, junto com a de seu amor Jo, um duro golpe:

> A morte selou as minhas confissões. Ao falecer, ela levava com ela a lembrança da minha deportação, da minha homossexualidade, do assassinato de Jo; desse momento em diante, minha vida havia se dividido em duas e a minha memória havia sido enterrada com aquela que havia conseguido fazer possível a minha confissão.[10] (SEEL, 1994, p. 112).

Anos mais tarde, Pierre Seel se casou e teve três filhos. Tentou, assim, "viver uma vida normal":

> Tive vontade de casar-me, de dar uma continuação honorável à minha vida. Isso me permitia imaginar uma esperança legítima: de ter um dia ter filhos, e mais tarde, netos. Foi assim, acredito, que eu tomei a estranha decisão de casar-me. Talvez as crianças soubessem me reconciliar com minha juventude perdida e com a vida. (SEEL, 1994, p. 114).

Com efeito, Didier Eribon relembra que o "[...] casamento de 'complacência' foi, para um grande número de homossexuais, o meio de escapar a suspeita e ao 'estigma'" (ERIBON, 2008, p. 81). No mesmo sentido, Gottfried Lorenz, de 76 anos, condenado também com base no art. 175, que acabou se tornando militante e historiador do movimento gay, afirma que "[...] parte desses homens não tornarão seus casos públicos, porque atualmente têm esposa e filhos, ou porque não guardaram provas da condenação" (EX-CONDENADOS..., 2017).

A homofobia internalizada era tamanha que Seel evitou expressar seu amor paterno para com os dois filhos homens: "Refletindo com a perspectiva temporal, eu reconheço que, desde os primeiros anos, eu tive uma relação difícil com meus filhos. [...] Eu não sabia como expressar o meu amor a eles sem que fosse mal interpretado. Uma imensa timidez me paralisava" (SEEL, 1994, p. 119).

Após cerca de 30 anos, veio o divórcio, em razão do fato de que ele estava infeliz por negar a própria sexualidade, além do conflito de que ele não havia revelado à esposa o motivo de sua prisão e confinamento no campo de Schirmerck-Vorbrüch. Por esse motivo, Seel não solicitou a pensão que os deportados tinham direito.

Durante todo esse tempo, o "segredo" corroía-lhe o íntimo "silenciosamente como um câncer" e, ainda, seria assim por mais oito anos, período em que percebeu que de nada adiantou

[10] A palavra "confissão", considerando a criação católica de Seel, demonstra que subjetivamente ele ainda considerava "pecado" a própria homossexualidade, logo, falar dela era um ato de confissão.

renunciar a sua homossexualidade (SEEL, 1994, p. 128, 130).

Após quase sucumbir ao alcoolismo, em 1981, Seel soube de um pequeno evento destinado a debater a deportação de homossexuais. Na época, então com 58 anos, ao final do evento, Seel abordou o organizador e revelou ser um dos deportados; no dia seguinte, se reuniu com o organizador e, saindo do seu "mutismo" – como ele próprio define – tão típico, contou sua história:

> [...] Pela primeira vez após quase trinta anos, desde que minha mãe havia morrido, eu surpreendi-me por poder falar. Suas perguntas reavivaram a minha memória. Eu falava lentamente, com muito medo de trair as minhas lembranças. Para uma coisa, no entanto, não consegui encontrar palavras: meu estupro pelos nazistas na sede da Gestapo. [...] Percebi que havia um combate a vencer. Testemunhar, era necessário que me atrevesse a testemunhar, mesmo que anonimamente. Era eu o único, nesse caso? Também queria saber, encontrar outras testemunhas, pois quem grita sozinho é rapidamente suspeito. E essa suspeita faz muito mal.

Essa suspeição foi também relatada por Primo Levi (2004, p. 10), bem como apontada por seus algozes nazistas, ao recair sobre o testemunho do sofrimento das vítimas nos campos de concentração:

> Quase todos os sobreviventes, oralmente ou em suas memórias escritas, recordam um sonho muitas vezes recorrente nas noites de confinamento, variado nos particulares mas único na substância: o de terem voltado para casa e contado com paixão e alívio seus sofrimentos passados, dirigindo-se a uma pessoa querida, e de não terem crédito ou mesmo nem serem escutados. Na forma mais típica (e cruel), o interlocutor se virava e ia embora silenciosamente.

Assim, se há tal desconfiança, essa foi muito mais intensa com as vítimas homossexuais em razão de terem sido silenciadas pelas leis que ainda criminalizavam as práticas homoeróticas por várias décadas, após 1945, e, ainda, pela própria LGBTIfobia, difusa e intensa no meio social.

A impossibilidade de dar seu testemunho, tal como as outras vítimas, prejudicou o reconhecimento dos homossexuais enquanto vítimas perseguidas pelo nazismo na então incipiente justiça de transição.

4 RE-SIGNIFICAR A JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO À LUZ DO ARCO-ÍRIS

> É preciso primeiro lembrar que, entre todas as virtudes, a da justiça é a que, por excelência e por constituição, é voltada para outrem. [...] O dever de memória é o dever de fazer justiça, pela lembrança, a um outro que não o si. [...] O dever de memória não se limita a guardar o rastro material, escrito ou outro, dos fatos acabados, mas entretém o sentimento de dever a outros, que não são mais, mas já foram (RICOEUR, 2008, p. 101).

Além da apatridia que também afetou homossexuais perseguidos pelo nazismo[11], as chamadas minorias são vistas, sobretudo após a Primeira Guerra Mundial, como grupo que necessita de proteção jurídica internacional. Após alguns percalços, as minorias tiveram reconhecimento jurídico no "Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos", no qual se asseguram às minorias étnicas, religiosas e linguísticas a proteção contra a discriminação e a promoção de medidas especiais, cujo objetivo é "[...] ter a sua própria vida cultural, professar e praticar a sua própria religião e empregar o seu idioma" (LAFER, 1988, p. 157). Tal sistema protetivo foi reafirmado com a "Declaração dos Direitos das Minorias" (1992). O *status* de minoria, como se vê, foi negado às pessoas LGBTI.

Com muito esforço, paulatinamente, as demandas do movimento LGBTI por direitos se concretizaram a começar pela despatologização da homossexualidade em 1973 (VECHIATTI, 2012), a descriminalização de relações sexuais consentidas, a equiparação da idade de consentimento para heterossexuais e LGBTI, a proibição da discriminação no emprego, a legislação contra os crimes de ódio e/ou incitação destes de cunho LGBTIfóbico, o casamento civil ou as uniões civis e a coadoção, hoje garantidos em maior ou menor grau nos países democráticos. Ainda assim, hoje, cerca de 72 países criminalizam as práticas homoeróticas entre pessoas do mesmo sexo, sendo em 12 deles tal delito punido com penal capital (MENDOS, 2019, p. 16).

O próprio Seel relata que, na França, Gaulle expurgou as leis antissemitas. No entanto, somente em 1981 a lei que criminalizou a sodomia foi revogada. Nesse período, vários estudiosos e militantes, com base nos relatos de figuras como Pierre Seel, empreenderam uma luta acadêmica e política para o reconhecimento da perseguição nazista aos homossexuais.

Em 1987, na Holanda, em Amsterdã, foi inaugurado o Homomonument, o primeiro monumento em homenagem às vítimas homossexuais do nazismo (HOMOMONUMENT, [2020?]). Apenas no início do século XXI, a França[12] e a Alemanha reconheceram a perseguição contra as pessoas LGBTI (SPITZNER, 2014).

Na Alemanha, esse processo foi árduo. O art. 175 do Código Penal foi aplicado normalmente até que, em 1969, passou a ser aplicado apenas quando a relação se desse com

[11] Rudolf Brazda, judeu sobrevivente do Holocausto, relatou que, embora nascido no vilarejo alemão de Brossen (município da Saxônia), em 1913, era legalmente tcheco, perdeu a nacionalidade após ser enviado para o campo de concentração de Bunchewald em 1942, ficando na condição de apátrida até adquirir a nacionalidade francesa, em 1960 (BRAZDA; SCHWAB, 2011, p. 19, 105-106, 165).

[12] "Na França, em 1960, o parlamento votou numa emenda para definir a homossexualidade como um 'flagelo social' ('*fléau social*'), ao lado do alcoolismo e da prostituição. Somente em 1982, a lei foi revogada e a homossexualidade deixou de ser ilegal na França. Na Alemanha, isso se deu um pouco mais cedo. O Parágrafo 175, do código penal alemão, que condenava atos sexuais entre pessoas do mesmo sexo e existia desde 1871, continuou em vigor no lado oriental até 1967, e, no lado ocidental, até 1969" (ELÍDIO, 2010, p. 255).

homem menor de 21 anos. O dispositivo somente foi revogado em 1994 (DONCEL, 2017). Em 2002, a Câmara dos Deputados do Parlamento (*Bundestag*) tornou nulas todas as condenações criminais da época nazista contra homossexuais. Contudo, tais condenações proferidas não foram revertidas no período da República Federal (DONCEL, 2017).

Em 2008, foi inaugurado um monumento em homenagem às vítimas gays do nazismo no parque central de Tiergarten, em Berlim, em frente ao monumento que homenageia os milhões de judeus europeus assassinados pelos nazistas (HOMOSSEXUAIS..., 2008). Finalmente, em março de 2017, o processo político desse reconhecimento chegou ao capítulo de proporcionar às vítimas uma indenização: considerando que, entre os anos de 1949 e 1994, houve cerca de 64.000 processos penais com base no referido art. 175, em torno de 50.000 homens condenados serão agora reabilitados; terão direito à indenização apenas as vítimas vivas[13], cerca de 5.000; cada condenação dá o direito a 3.000 euros e a 1.500 por cada ano em que a vítima ficou presa; também, como forma de reparação, a lei estabelece uma subvenção de 500.000 euros anuais à fundação Magnus Hirschfeld, destinados a custear o projeto de documentação dos casos de homossexuais condenados com base nesse dispositivo (DONCEL, 2017)[14].

No Reino Unido, Alan Turing, pai da computação, foi responsável por desvendar o código secreto nazista, até então considerado indecifrável, consequentemente pela derrota do nazismo. No entanto, Turing vivenciava um "amor que não ousa dizer o nome", nas palavras de seu conterrâneo, o poeta e dramaturgo Oscar Wilde, também condenado por *gross indecency* ("indecência grosseira") a dois anos de trabalho árduo em 1895 (VIANA, 2018, p. 54-55). Turing foi condenado pela prática da homossexualidade em 1952, submetido à castração química com injeções de hormônios femininos, o que o levou a cometer suicídio dois anos depois (VIANA, 2018, p. 55). Em 2009, o primeiro-ministro Gordon Brown, oficialmente, pediu desculpas públicas pela "maneira terrível" com que Turing foi tratado. Quatro anos depois, em 2013, após 59 anos de sua morte, ele recebeu o perdão real (VIANA, 2018, p. 55).

Em homenagem ao cientista, foi aprovada a *Turing Law*, que concedeu o perdão póstumo a mais de 50 mil homossexuais, dentre eles Oscar Wilde, pelo crime de "indecência

[13] No que diz respeito à Justiça de transição, um dos eixos fundamentais de obrigações dos Estados consiste em "[...] reparar os danos sofridos mediante a oferta de reparações pecuniárias e simbólicas para os perseguidos políticos ou para as famílias dos mortos e desaparecido (direito à reparação')" (QUINALHA, 2014, p. 255).

[14] Heinz Schmitz, de 73 anos, condenado em 1962 a seis meses de prisão por manter relações homossexuais. Em entrevista, um dos sobreviventes declarou sobre essa lei: "Estou muito nervoso. Acompanho as notícias o dia inteiro. Mas também muito contente pelo fato de depois de tanto tempo se reconheça o que nós passamos. Sinto pena por aqueles que sofreram e que já não estão entre nós. Os que ainda estamos aqui já somos bem idosos. [...] O importante é o sinal que essa lei envia. É um reconhecimento de nossas vidas" (DONCEL, 2017).

grosseira" e autorizou a outros 15 mil solicitar o perdão ao Ministério do Interior (VIANA, 2018, p. 55)[15].

Comparando essas duas experiências, Paolo Caroli (2018, p. 12-23) aponta com acerto que, se a tendência anterior da política transicional da memória era no sentido de "lembrar para não esquecer" e de criminalizar ou repudiar o negacionismo do Holocausto, a tendência agora observada é outra:

> A nova tendência expressa pelas leis alemã e inglesa de 2017 parece operar na direção oposta: eles não selecionam alguns elementos do passado para colocar na base do atual pacto ético. Em vez disso, eles pretendem modificar, ou melhor, "purificar" o passado com base nos valores contemporâneos, ao mesmo tempo em que reafirmam esses valores oficial e simbolicamente para as comunidades modernas. O novo horizonte do ativismo da memória parece, no entanto, estar mais próximo dos aspectos negativos. Se a "memória ferida" se torna consciência política e o ativismo da memória é um desafio político, então o ativismo da memória tem muito pouco a ver com o passado: está mais relacionado às necessidades políticas do presente. Isso não é inútil por si só. O que eu questiono é o risco potencial de usar a lei para esses fins. O risco não é apenas a fragmentação da memória, mas também o afastamento da história. O risco é uma luta pelo reconhecimento legal do sofrimento de alguém, algo semelhante a um julgamento final sobre quem é culpado e quem é inocente. A história visa discutir o passado e analisá-lo de maneira desapegada, em um contexto mais amplo. O risco das abordagens acima descritas para o passado é usá-lo para os objetivos do presente, assim como faz um livro moral sacralizado, a fim de aprender quem é bom e quem é mau. [...]

Em Israel, no ano de 2014, foi inaugurado um monumento em homenagem às vítimas *gays* do Holocausto, em Tel Aviv (VIANA, 2018, p. 55).

Traçado esse panorama, faz-se necessário falar sobre o conceito tradicional de justiça de transição. Assim, segundo Renan Quinalha (2014, p. 255), justiça de transição é um:

> [...] conjunto de medidas tomadas por parte do estado e/ou pelos atotes da sociedade civil para consumar uma efetiva democratização das instituições e práticas de uma sociedade, após um contexto de violações graves de direitos humanos, com o objetivo de restabelecer a coesão social e a confiança dos cidadãos nas instituições estatais e nas regras do direito.

Ocorre que essa concepção vem sendo desafiada por uma série de críticas, destinada, em especial, às formulações tradicionais da justiça de transição, sendo esta eivada de "normatividade" e "universalidades", uma vez que as "medidas transacionais, de inspiração marcadamente liberal-ocidentalizadora, como receitas de democratização formulada a partir de modelos que poderiam ser implantados em realidades muito distintas entre si" (QUINALHA,

[15] O filme drama/documentário "*Against the Law*" (2017) relata a história de Peter Wildeblood, jornalista, o único homem abertamente gay que testemunhou perante o Comitê Wolfenden, em 1955, e que foi designado para elaborar um relatório acerca da descriminalização do sexo consentido entre homens adultos. Contudo, somente 10 anos depois, a *gross indecency* deixou de ser crime (RAESIDE, 2017). O "Relatório Wolfenden" suscitou o célebre debate entre o juiz britânico Lord Devlin e o jurista Herbert Hart, em que o primeiro defendia a criminalização do sexo consentido entre homens adultos, ao passo que Hart defendia que não pode o Direito Penal ser utilizado para imposição arbitrária de padrões morais às pessoas.

2014, p. 257). A título de exemplo, basta pensar relativamente ao segmento LGBTI no abismo que separa o contexto sociopolítico da Alemanha, França etc. após 1945 e o contexto do pós-regime militar brasileiro. Elster (apud QUINALHA, 2014, p. 258), com acerto, afirma que a "natureza contextual do fenômeno [é] um obstáculo insuperável a generalizações."

Desse modo, tem sido desenvolvida uma corrente de "estudos subalternos" (*subaltern studies*) que analisa a "justiça de transição 'no chão' das comunidades ou organizações que foram diretamente afetadas pelo conflito violento'" (McEVOY; McGREGOR, 2008, p. 2, tradução nossa), um olhar "de baixo para cima" e que se contrapõe ao tradicional olhar "de cima para baixo" da justiça de transição (QUINALHA, 2014, p. 260).

Não se trata de meramente abandonar os postulados da justiça transicional, "vinda de cima", mas de explorar a práxis dos "atores de base que têm tomado para si as responsabilidades transicionais", de modo a fornecer uma perspectiva diferente para que as instituições "de cima" possam:

> [...] melhorar *o que* fazem, a pensar mais profundamente sobre o *porquê* o fazem e a explorar maneiras pelas quais essas mesmas instituições de justiça de transição podem ampliar a *propriedade* e incentivar a *participação* daqueles que foram mais diretamente afetados pelo conflito. (McEVOY; McGREGOR, 2008, p. 5, tradução nossa)

Nos trabalhos da Comissão da Verdade e da Reconciliação peruana, o "componente heteronormativo, discriminador e de ódio contra as populações LGBT [foram "descobertos"] ao final de seu trabalho e quase por acaso" (CUEVA apud QUINALHA, 2014, p. 263). Com exceção da Comissão da Verdade do Equador, é marcante a "ausência de uma reflexão e de experiências práticas de políticas de reparação que adotem um recorte LGBT" (QUINALHA, 2014, p. 263).

O Brasil é um exemplo emblemático para se pensar sob essa perspectiva: o oscilante processo de transição reconheceu os perseguidos e exilados políticos como vítimas da ditadura militar e só posteriormente, após articulação política do movimento e incidência na Comissão Nacional da Verdade, que o relatório, entregue à então presidente Dilma Rousseff, em 2014, abordou a perseguição contra indígenas, mulheres, trabalhadores rurais, negros e moradores de periferias e favelas. O silêncio que pairou sobre a perseguição contra esses grupos, por óbvio, também atingiu o segmento das vítimas perseguidas por sua sexualidade, recaindo até hoje na impunidade as violações de direitos que sofreram, uma indelével dívida histórica, jurídica e política que exige a devida responsabilização dos agentes da ditadura. (MEYER, 2012).

A repressão do regime militar associada à epidemia do HIV/AIDS implicou a fragilização do ainda incipiente movimento LGBT no país, o que acabou impactando não só

em fatos como a voz quase solitária na Assembleia Constituinte do militante gay e advogado João Antônio de Souza Mascarenhas e sua reivindicação para incluir a orientação sexual no texto da Constituição (VIANA, 2014, p. 294-295), mas também o tardio reconhecimento dos direitos desse segmento pelos Poderes Executivo e, sobretudo, Judiciário enquanto o Poder Legislativo se mantém omisso na criação de uma lei específica para proteção de seus direitos nos mais de 30 anos de democracia.

Merece destaque Brasil, o trabalho de Carlos Manuel de Céspedes, James N. Green e Renan Quinalha foi fundamental para que a CNV adotasse em seu relatório a perspectiva do recorte LGBTI, o qual foi tratado em duas audiências públicas: a primeira, intitulada "Ditadura e homossexualidade: a resistência do movimento LGBT", realizada pela Comissão da Verdade do Estado de São Paulo "Rubens Paiva", em 26 de novembro de 2013; e a segunda realizada pela CNV e pela Comissão da Verdade paulista, em parceira com o Memorial da Resistência, no dia 29 de março de 2014 (QUINALHA, 2014, p. 266).

Como se percebe no relato de Pierre Seel (1994, p. 138-139), foi longo e kafkaniano todo o processo burocrático para ser reconhecido enquanto vítima, o que demonstra, afinal, que a discriminação institucional não foi objeto de preocupação da justiça transicional, nem mesmo tardiamente como no caso dele:

> Lembro-me de uma jovem que, através da sua mesa, havia deixado de anotar a minha argumentação quando acrescentei "homossexual" a "deportado", e olhou-me aturdida. Pedi-lhe que continuasse a anotar minha petição. Ela então levantou bruscamente e chamou a sua superiora. Ela achava que eu era louco? Meu dossiê de deportado não existia mais: a palavra "homossexual" havia sido pronunciada e anulava a própria deportação. O que ela ignorava, na sua ingenuidade, é que foi exatamente isso o que eu vivi.

Seel relata ainda que lhe foi solicitado pelo Ministério dos Antigos Combatentes e Vítimas de Guerra, em junho de 1993, que encaminhasse ao órgão duas declarações de duas "testemunhas oculares" após meio século de sua prisão em Schirmerck-Vorbrüch. Sobre isso, Seel desabafou: "[...] tenho vontade de gritar. Quando poderei fazer reconhecer a minha deportação? Quando poderei fazer reconhecer a minha deportação? Quando poderei fazer reconhecer a deportação dos homossexuais pelos nazistas?" (SEEL, 1994, p. 148). Somente em 1995, um ano após a publicação de sua autobiografia, o governo francês reconheceu o seu *status* de preso político.

Se, por um lado, como já dito, o contexto transicional da Alemanha no pós-nazismo é completamente distinto do contexto brasileiro após a redemocratização, por outro, a questão da diversidade sexual mostra-se um marcador social da diferença que possibilita apreender "algumas generalidades recorrentes em cada experiência ou seja, 'tentar identificar padrões

recorrentes de comportamento'" (ELSTER, 2004 apud QUINALHA, 2013, p. 165).

Assim, tanto a escassez da literatura científica quanto a timidez com que as tradicionais comissões da verdade vêm abordando o recorte LGBTI, é necessário que a justiça de transição incorpore tal aspecto para um debate público qualificado sobre a memória e a verdade, sem negligenciar a população LGBTI. Para Renan Quinalha (2014, p. 251), o recorte LGBTI merece um "[...] olhar particular do ponto de vista do trabalho de memória e justiça na democracia, para que efetivamente se possa garantir o direito à diferença e à diversidade como parte fundamental do respeito aos direitos humanos".

O segmento LGBTI vem mostrar que o conceito tradicional de justiça de transição privilegia violências políticas ou diferenças étnicas e, desse modo, ignora que outro marcador social da diferença possa ser elemento determinante do *modus operandi* de repressão política do regime (QUINALHA, 2014, p. 260). Isso demonstra o hiato entre o discurso que coloca como objetivo da justiça transacional justamente o reconhecimento do sofrimento, a discriminação dos "[...] grupos marginalizados e a construção de uma narrativa capaz de incorporar a multiplicidade das identidades desses grupos, conferindo-lhes dignidade e reparando as violências cometidas" (QUINALHA, 2014, p. 262).

Embora os campos de concentração pareçam ser algo distante na história, denúncias de 2017 na Chechênia apontam a utilização deles:

> As clínicas médicas que oferecem tratamento para reversão da orientação sexual e identidade de gênero ou as práticas mesmas de "normalização" da genitália a que pessoas intersexuais são submetidas em hospitais (OEA, 2015, p. 129 e ss.) funcionam, guardadas as proporções, como um *Konzentrazionlager*. Tais constatações confirmam o diagnóstico de Agamben (2004, p. 12, 13), quando afirma que o *estado de exceção* observado no regime nazista continua sendo um "paradigma de governo dominante na política contemporânea", inclusive nos países de democracia mais consolidada, instaurando uma permanente exceção[16]. O diagnóstico de Agamben se mostra acertado ainda quando a história, parodiando Marx, se repete como tragédia na Chechênia: em abril de 2017, o jornal de oposição *Nóvaya Gazeta* denunciou a existência de campos de concentração para pessoas LGBTI. Os relatos, tidos pela União Europeia (UE) e pelo Departamento de Estado dos EUA como "críveis", informam que cerca de uma centena de homens, entre 16 e 50 anos, foram detidos em virtude de sua condição de LGBTI, tendo sido torturados com eletricidade, espancamento, em celas superlotadas e toda sorte de humilhações, além do fato de (VIANA, 2018, p. 55-56).

[16] "O totalitarismo moderno pode ser definido, nesse sentido, como a instauração, por meio do estado de exceção, de uma guerra civil legal que permite a eliminação física não só dos adversários políticos, mas também de categorias inteiras de cidadãos que, por qualquer razão, pareçam não integráveis ao sistema político. Desde então, a criação voluntária de um estado de emergência permanente (ainda que, eventualmente, não declarado no sentido técnico) tornou-se uma das práticas essenciais dos Estados contemporâneos, inclusive dos chamados democráticos. [...] O estado de exceção apresenta-se, nessa perspectiva, como um patamar de indeterminação entre democracia e absolutismo" (AGAMBEN, 2004, p. 13).

Se a raiz da violência LGBTIfóbica da sociedade não é levada em consideração no processo transicional como um tema a ser enfrentado, a sua perpetuação na "primavera" pós-conflito se fará presente. Os países, quer sejam do pós-guerra, quer sejam do Cone Sul, após as ditaduras militares, são pródigos em mostrar tal fato com um número ainda alto de violações de direitos básicos.

A efetiva participação de Organizações Não Governamentais (ONGs) e da população LGBTI no processo transicional - inclusive da própria mobilização política do direito em atenção às lutas sociais (SANTOS, 2015) – é uma inescapável necessidade de uma justiça de transição "de baixo para cima", que possa ser mecanismo de construção democrática de um país pautado no enfrentamento da LGBTIfobia e no respeito à diversidade sexual e de gênero.

5 CONCLUSÃO

Este trabalho contribui com o ainda incipiente debate acerca da diversidade sexual e de gênero na temática da justiça de transição. Então, para cumprir esse objetivo, primeiro foi traçado um panorama geral sobre a violenta perseguição nazista na Alemanha contra as homossexualidades, mostrando que as vítimas apontadas como homossexuais foram sistematicamente perseguidas e eliminadas pelo regime.

Num segundo momento, foi apresentado o relato autobiográfico de Pierre Seel, francês da Alsácia-Lorena, que teve seu nome registrado como homossexual numa lista da delegacia, onde foi informar à polícia sobre um roubo do qual foi vítima. O fato selou seu destino. Quando as tropas nazistas ocuparam a região, ele foi detido, estuprado e encaminhado posteriormente para dois campos de concentração, onde viveu na pele as mazelas, no meio dos prisioneiros, de ter a sinalização em sua roupa que mostrava o motivo da sua prisão: homossexual. Foi também no segundo campo de Schirmerck-Vorbrüch que Seel presenciou o seu amado Jo ser trucidado vivo por cães.

Após alguns anos, Seel conseguiu ser liberado por "boa conduta", pôde retornar à sua casa, ainda que o tabu impusesse silêncio na família. Pouco tempo depois, foi recrutado para enfrentar as tropas russas, conseguiu fugir quando a derrota era certa e retornou à sua cidade, ocasião em que formou uma família. No entanto, o casamento não durou e a repressão de sua sexualidade lhe corroeu por dentro. Após mais de três décadas, após um debate sobre deportação de homossexuais, Seel contou anonimamente sua história, a qual ficou conhecida no mundo em 1994, quando foi lançado seu livro.

Na parte final desta pesquisa, discutiu-se o não reconhecimento de homossexuais como

vítimas do nazismo e como tal negligência se refletiu na própria justiça de transição à época, arrastando-se ainda hoje, apesar das tímidas medidas de reparação da memória que relata os horrores nazistas contra prisioneiros homossexuais. A partir da perspectiva de uma justiça de transição "de baixo pra cima", conclui-se que a participação efetiva das ONGs e das pessoas LGBTI são um elemento importante para concretizar uma democracia que acolha, de fato, a diversidade sexual e de gênero.

REFERÊNCIAS

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de exceção**. Tradução de Iraci D. Poleti. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALBUQUERQUE, Carlos. Documentário debate relação entre homossexualidade e nazismo. **DW**. 15 jan. 2007. Disponível em: https://p.dw.com/p/9hC2. Acesso em: 30 mar. 2020.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia**: história e crítica de um preconceito. Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRAZDA, Rudolf; SCHWAB, Jean-Luc. **Triângulo Rosa:** 7952 - um homossexual no campo de concentração nazista. São Paulo: Mescla, 2011.

BROICH, John. Reflexiones how the Nazis destroyed the first gay rights movement. **The conversation**. 4 jul. 2017. Disponível em: https://theconversation.com/how-the-nazis-destroyed-the-first-gay-rights-movement-80354. Acesso em: 30 mar. 2020.

CAROLI, Paolo. The thin line between Transitional Justice and Memory Activism: the case of the German and British 'pardons' for convicted homosexuals. **International Journal of Transitional Justice**, v. 12, p. 499-514, mar. 2018.

DONCEL, Luis. Alemanha irá indenizar condenados até 1994 por serem homossexuais. **El País**. 24 mar. 2017. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2017/03/22/internacional/1490191718_045566.html. Acesso em: 30 mar. 2020.

ELÍDIO, Tiago. **A perseguição nazista aos homossexuais**: o testemunho de um dos esquecidos da memória. 2010. 42p. Dissertação (Mestrado em Teoria e História Literária) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2010. Disponível em: http://repositorio.unicamp.br/jspui/bitstream/REPOSIP/270289/1/Elidio_Tiago_M.pdf Acesso em: 30 mar. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade I**: A vontade de saber. Rio de Janeiro: Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Rio de Janeiro: Nau, 1999.

FRASER, Nancy. Reconhecimento sem ética? Tradução de Ana C. F. Lima e Mariana P.

Fraga Assis. **Lua Nova**, São Paulo, p. 101-138, 2007. Disponível em: http://www.scielo.br/pdf/ln/n70/a06n70.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

GAGNEBIN, Jeanne Marie. **Lembrar escrever esquecer**. SãoPaulo: Ed. 34, 2006

GREEN, James N.; QUINA LHA, Renan (orgs.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: Editora da UFSCar, 2014.

EX-CONDENADOS celebram decisão alemã de perdoar gays punidos por lei nazista. **O Globo**. 22 mar. 2017 https://oglobo.globo.com/sociedade/ex-condenados-celebram-decisao-alema-de-perdoar-gays-punidos-por-lei-nazista-21099406. Acesso em: 30 mar. 2020.

ERIBON, Didier. **Reflexões sobre a questão gay**. Rio de Janeiro: Companhia de Freud, 2008.

HOMOMONUMENT. **Geschiedenis**. [2020?]. Disponível em: https://www.homomonument.nl/sinds1987/geschiedenis.php. Acesso em: 30 mar. 2020.

HOMOSSEXUAIS vítimas do nazismo ganham memorial em Berlim. **DW**. 27 maio 2008. Disponível em: https://www.dw.com/pt-br/homossexuais-v%C3%ADtimas-do-nazismo-ganham-memorial-em-berlim/a-3362743. Acesso em: 30 mar. 2020.

LEVI, Primo. **Os afogados e os sobreviventes**. São Paulo: Paz e Terra, 2004.

MARRE, Geoffroy Huard de La. A homossexualidade perante a lei na França: do pós-guerra à "liberação gay". **Bagoas** - Estudos Gays: Gêneros e Sexualidades, n. 07, p. 43-62, 2012. Disponível em: http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v06n07art03_delamarre.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

MCEVOY, Kieran; MCGREGOR, Lorna. **Transitional Justice from Below**: Grassroots activism and the struggle for change. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2008.

MENDOS, Lucas Ramón. **Estudio jurídico mundial sobre la orientación sexual en el Derecho:** criminalización, protección y reconocimiento. Asociación Internacional de Lesbianas, Gays, Bisexuales, Trans e Intersex (ILGA). 13. ed. Genebra: ILGA, 2019. Disponível em: https://ilga.org/downloads/ILGA_Homofobia_de_Estado_2019.pdf. Acesso em: 30 mar. 2020.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Ditadura e responsabilização**: Elementos para uma justiça de transição no Brasil. Belo Horizonte: Arraes, 2012.

MOTT, Luiz. Direitos humanos, homofobia e cidadania homossexual no Brasil. *In*: PIOVESAN, Flavia; IKAWA, Daniela (Coords.). **Direitos Humanos**: fundamento, proteção e implementação. Perspectivas e desafios contemporâneos, v. II. Curitiba: Ed. Juruá, 2010. p. 911-925.

QUINALHA, Renan Honório. A questão LGBT no trabalho de memória e justiça após a ditadura brasileira. *In*: GREEN, James N.; QUINA LHA, Renan (orgs.). **Ditadura e homossexualidades**: repressão, resistência e a busca da verdade. São Carlos: Editora da

UFSCar, 2014. p. 245-271.

QUINALHA, Renan Honório. **Justiça de Transição**: contornos do conceito. São Paulo: Outras Expressões-Dobra Universitário, 2013.

RAESIDE, Julia. Against the Law review – when being gay was a crime. **The Guardian**, 27 jul. 2017. Disponível em: https://www.theguardian.com/tv-and-radio/2017/jul/27/against-the-law-review-when-being-gay-was-a-crime. Acesso em: 30 mar. 2020.

RICOEUR, Paul. **A memória, a história, o esquecimento**. Tradução de Alain François et al. Campinas, SP: Editora da Unicamp, 2008.

SANTOS, Cecília MacDowell dos. Justiça de transição' a partir das lutas sociais: o papel da mobilização do direito. *In*: SOUSA JUNIOR, José Geraldo de et. al. **O direito achado na rua**: introdução crítica à justiça de transição na América. 1. ed. Brasília, DF: UnB, 2015. (O direito achado na rua, v. 7). p. 351-361.

SEEL, Pierre. **Eu, Pierre Seel, deportado homossexual**. Tradução de Tiago Elídio. Rio de Janeiro: Editora Cassará, 2012.

SPITZNER, Marcelo. Entre a memória e o silêncio, o testemunho tardio de um deportado homossexual. **Anuário de Literatura**, Florianópolis, v. 19, n. 2, p. 52-60, 2014. Disponível em: https://periodicos.ufsc.br/index.php/literatura/article/viewFile/2175-7917.2014v19n2p52/28173. Acesso em: 30 mar. 2020.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Perseguição aos homossexuais durante o Terceiro Reich**. United States: [*s. n.*], [2020?]. Disponível em: https://www.ushmm.org/wlc/ptbr/article.php?ModuleId=10005261. Acesso em: 20 set. 2017.

UNITED STATES HOLOCAUST MEMORIAL MUSEUM. **Lesbians and the Third Reich**. United States: [*s. n.*], [2020?]. Disponível em: https://www.ushmm.org/wlc/en/article.php?ModuleId=10005478. Acesso em: 30 mar. 2020.

VECCHIATTI, Paulo Roberto Iotti. **Manual da homoafetividade** – Da possibilidade jurídica do casamento civil, da união estável e da adoção por casais homoafetivos. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2012.

VIANA, Thiago Gomes. **Direito Internacional arco-íris**: O reconhecimento do direito à diversidade sexual e de gênero no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. 2018. 175p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Instituições do Sistema de Justiça. Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2018.

VIANA, Thiago Gomes. **A *nuda vita* da condição humana no Direito Penal do Inimigo**: uma análise jurídico-filosófica. 2011. 103 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Maranhão, São Luís, 2011.

VIANA, Thiago Gomes. O arco-íris nos anos de chumbo: a repressão penal das homossexualidades. *In*: CICLO DE DEBATES DO PAJUP, 1., 2016, São Luís. **Anais** [...]. São Luís: UNDB, 2016.